



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1964/2018

PROCESSO Nº 00065.098172/2012-01
INTERESSADO: TRIP - LINHAS AÉREAS S/A

Brasília, 11 de setembro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por TRIP LINHAS AÉREAS S/A (atual TUDO AZUL S/A) contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 04/04/2016, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 02941/2012/SSO, com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 175.29(b) do RBAC 175 - *possuir funcionários envolvidos no transporte de artigos perigosos sem treinamento requerido*, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 654711167.

2. Considerando a necessidade de aplicar a regularidade processual no presente feito, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784, de 1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1737/2018/ASJIN - SEI 2211291**], e com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por **ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA de fls. 50 a 52**, por **CANCELAR a multa aplicada no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, registrada sob o **Crédito de Multa nº (SIGEC) 654711167** e por **RETORNAR os autos à SPO**, para que seja proferida nova decisão de Primeira Instância Administrativa.

3. À Secretaria.

4. Notifique-se o Interessado do cancelamento do crédito de multa nº 654711167.

5. Remetam-se os autos para a ACPI/SPO para o devido processamento do Auto de Infração nº 02941/2012/SSO.

Cassio Castro Dias da Silva

Matrícula SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 21/09/2018, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2212514** e o código CRC **9369A65B**.



PARECER N° 1737/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.098172/2012-01
INTERESSADO: TRIP - LINHAS AÉREAS S/A

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 02941/2012/SSO **Data da Lavratura:** 20/06/2012

Crédito de Multa n°: 654711167

Infração: *possuir funcionários envolvidos no transporte de artigos perigosos sem treinamento requerido*

Enquadramento: alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 175.29(b) do RBAC 175

Data: 08/05/2012 **Hora:** 11:00 h **Local:** Aeroporto de Porto Seguro - Porto Seguro - BA

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por TRIP LINHAS AÉREAS S/A em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 02941/2012/SSO (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado no inciso II do art. 299 do Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c item 175.29(b) do RBAC 175, descrevendo o seguinte:

Data: 08/05/2012 Hora: 11:00 h Local: Aeroporto de Porto Seguro - Porto Seguro - BA

Descrição da ocorrência: A empresa TRIP Linhas Aéreas S/A não garantiu que todos os empregados envolvidos no processo de transporte de artigos perigosos possuíssem certificado de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos emitido por entidade de ensino autorizada, com curso homologado e instrutor credenciado pela ANAC, conforme estabelecido no RBAC 175, 175.29(b), infringindo o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA Art. 299 II), uma vez que a mesma executa serviços aéreos de forma a comprometer a ordem ou a segurança pública, ou com violação das normas de segurança dos transportes.

2. À fl. 02, consta Relatório de Ocorrência, datado de 20/06/2012, que descreve a irregularidade relacionada à treinamento constatada durante auditoria.

3. Às fls. 03/05, consta cópia de contrato estabelecido entre a Trip e empresa prestadora de serviços auxiliares.

4. Às fls. 06/15, constam cópias de tabelas de controle de treinamento de funcionários.

5. Notificado da infração em 22/08/2012, conforme Aviso de Recebimento à fl. 16, o interessado apresentou defesa em 11/09/2012 (fls. 17/20). No documento, preliminarmente contesta o enquadramento do Auto de Infração, entendendo que a capitulação faz referência a artigo genérico e diverso, dificultando e impedindo a defesa da empresa. No mérito, nega o cometimento de infração, dispondo que conforme certificados anexados à defesa, todos os funcionários envolvidos no processo de transporte de artigos perigosos receberam o treinamento por entidade de ensino autorizada, com curso homologado e instrutor credenciado pela ANAC. Por fim, requer a anulação do procedimento administrativo e consequente cancelamento do Auto de Infração por falta de pressupostos legais de

validade do ato, bem como por falta de ilicitude.

6. O interessado junta à defesa diversos certificados de treinamento e planilha de controle de treinamentos de agentes de aeroporto (fls. 21/37).
7. Em 27/01/2015, Despacho convalida o auto de infração, que passou a vigorar assim capitulado: alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 175.29(b) do RBAC 175.
8. Notificado da convalidação em 09/11/2015, conforme Aviso de Recebimento à fl. 44, o interessado não apresentou complementação de defesa, conforme Termo de Decurso de Prazo à fl. 45.
9. Em 04/04/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuantes ou agravantes, de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - fls. 50/52.
10. Em 19/05/2016, lavrada notificação de decisão, no entanto não consta comprovação de recebimento da mesma pelo interessado - fl. 56.
11. Também em 19/05/2016, a ACPI/SPO encaminhou o processo à extinta Junta Recursal - fl. 57.
12. Em 14/05/2018, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo (SEI 1811663).
13. Em 14/05/2018, Despacho SEI 1817200 da ASJIN encaminha o processo à SPO para nova tentativa de notificação do interessado.
14. Em 17/05/2018, Despacho SEI 1822139 da CCPI/SPO determina a atualização do prazo de pagamento da multa e nova tentativa de notificação do interessado.
15. Em 17/05/2018, lavrada nova notificação de decisão (SEI 1822156).
16. Notificado da decisão de primeira instância em 29/05/2018 (SEI 1938031), o Interessado apresentou recurso a esta Agência em 07/06/2018 (SEI 1897172). No documento, dispõe que "*em que pese a completa inexistência de comprovação de prática abusiva pela Recorrente, em atenção ao princípio da eventualidade, a multa imposta não pode prevalecer em razão do equívoco do quantum fixado e pela inobservância dos preceitos legais aplicáveis à espécie*", entendendo que a multa foi arbitrada no valor de R\$ 7.000,00 sem qualquer justificativa ou fundamento e que deveria ser imposta no valor mínimo de R\$ 4.000,00, dispondo ainda que entendimento diverso "*configura verdadeira abusividade, demonstrando absoluta falta de razoabilidade*".
17. Em 08/06/2018, Despacho SEI 1898275 encaminha o processo à ASJIN.
18. Em 13/07/2018, lavrado Despacho SEI 2017110, que atesta a tempestividade do recurso e determina sua distribuição para deliberação.
19. É o relatório.

PRELIMINARES

20. *Regularidade processual*

21. Da análise do processo, verifica-se que o servidor responsável pela lavratura do Auto de Infração foi também responsável pela decisão de primeira instância por multa. Neste ponto, deve-se observar o disposto no art. 18 da Lei 9.784/99, que Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

22. Entendo que pelo fato de ter lavrado o Auto de Infração, este servidor já fez nesta ocasião um juízo de valor do caso em tela, o que acarreta em seu impedimento para exercer o papel de autoridade julgadora, nos termos do artigo 18, I da Lei nº 9.784/99, por quebra de isenção para tal.

23. Pelo exposto, entendo que a decisão de primeira instância às fls. 50 a 52 deve ser anulada e o processo retornado à SPO para que profira nova decisão de primeira instância.

CONCLUSÃO

24. Pelo exposto, sugiro ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA de fls. 50 a 52, com o conseqüente CANCELAMENTO DO CRÉDITO DE MULTA registrado no SIGEC sob o número 654711167, e RETORNAR OS AUTOS para o setor competente de primeira instância (CCPI/SPO), para que este profira nova decisão de primeira instância administrativa e siga o regular processamento do feito.

25. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 15869597



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 11/09/2018, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2211291** e o código CRC **ED72078E**.